



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.516 - RJ (2011/0023743-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JOÃO DOS SANTOS GRAMA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PROMOÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. VEDAÇÃO. ART. 6º, § 3º, DA LEI 10.559/02. REPRODUÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. HIPÓTESE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.516 - RJ (2011/0023743-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **JOÃO DOS SANTOS GRAMA**
ADVOGADO : **GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

MILITAR. ANISTIA. PRETENSÃO DE ANISTIADO À AMPLIAÇÃO DE SEU BENEFÍCIO.

1 - Hipótese na qual Praça da Aeronáutica alega que, por ter sido anistiado, deve ascender ao posto de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, como se tal condição (de anistiado, que, em boa parte das vezes foi obtida sem qualquer prova) permitisse subida absolutamente superior àquela que qualquer militar, em igual condição, que permaneceu trabalhando, com todos os ônus, privações e dificuldades, poderia obter.

2 - Ainda que sejam desconsideradas as exigências de cursos e os demais requisitos atinentes às promoções por mérito, estas devem ocorrer no Quadro de Praças, e não com presumida aprovação no difícil concurso público, com poucas vagas para o Oficialato, quer em razão da hierarquia, quer em razão do orçamento.

3 - Mesmo considerando o entendimento do Eg. STF, no RE nº 165.438, Rel. Min. Carlos Velloso, para qualquer promoção deve ser observada, como paradigma, a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 10.559/2002.

4 - Apelação e remessa providas (fl. 439).

No recurso especial, o recorrente aponta ofensa ao art. 6º, § 3º, da Lei 10.559/02, alegando que a aplicabilidade do benefício da anistia deve ser interpretada de forma ampla, de modo a assegurar ao militar anistiado as promoções a que teria direito se na ativa estivesse, haja vista que "o militar anistiado faz jus aos mais altos postos, dispensando para tal fim, a exigência de cursos preparatórios, que, por consequência, se presumiria a possibilidade de seu êxito para galgar as promoções devidas, caso tivesse permanecido na ativa" (fl. 449).

Houve contra-razões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.516 - RJ (2011/0023743-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JOÃO DOS SANTOS GRAMA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PROMOÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. VEDAÇÃO. ART. 6º, § 3º, DA LEI 10.559/02. REPRODUÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. HIPÓTESE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Em relação à alegada violação ao art. 6º, § 3º, da Lei 10.559/02, em caso análogo julgado pela 1ª Turma (REsp 1.188.759/RJ, DJe de 04/06/2010), do qual fui relator, assim me manifestei:

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito à promoção por merecimento do militar anistiado por força do art. 8º da ADCT. O acórdão recorrido enfrentou e decidiu a questão exclusivamente à luz desse dispositivo constitucional. O § 3º do art. 6º da Lei 10.559/02, invocado no recurso especial, nada inovou, no particular, em relação ao que já dispunha o art. 8º do ADCT, representando, por isso mesmo, mera reprodução do enunciado normativo das disposições transitórias da Constituição.

Sendo assim, a inconformidade do recorrente deve ser dirimida no âmbito do recurso extraordinário interposto e admitido (fls. 463/477 e 497/498).

2. Diante do exposto, não conheço do recurso especial. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0023743-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.236.516 / RJ

Número Origem: 200751010218225

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO DOS SANTOS GRAMA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.